



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2394968-75.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000394477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado Interno Cível nº 2394968-75.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO SÃO PAULO, é agravada DANIELLA RIVEIRO RONDINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2394968-75.2024.8.26.0000/50000

1ª Vara Cível do Foro Regional XV - Butantã/SP

Agravante: FUNDAÇÃO SÃO PAULO

Agravada: DANIELA RIVEIRO RONDINI

MM Juíza de Direito: Drª. MÔNICA DE CÁSSIA THOMAZ PEREZ REIS LOBO

VOTO Nº 41981

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE. Interposição contra decisão monocrática que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Elementos dos autos que, de fato, não são hábeis a modificar aquela decisão. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo interno interposto por **Fundação São Paulo**, contra a r. decisão monocrática do relator do recurso (fls. 264/266), que deferiu a gratuidade judiciária.

Irresignado, o agravante pleiteia a reforma da decisão.

Desnecessária a vinda de resposta, porque não assiste razão ao reclamo do recorrente.

É o relatório.

O recurso não reclama acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2394968-75.2024.8.26.0000/50000

Com efeito, o agravante não trouxe aos autos elementos novos suficientes para afastar o entendimento do relator.

Conforme ficou consignado na decisão:

“Não há que se falar em recolhimento do preparo recursal se o objeto do recurso é sobre justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC.

Outrossim, não há preclusão consumativa, na medida em que os benefícios da justiça gratuita podem ser requeridos a qualquer momento, nos termos do art. 99 do CPC. E os documentos juntados aos autos (fls. 226/234) confirmam a afirmação da parte quanto ao fato de ser economicamente hipossuficiente”.

Postas essas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR